



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12045.000495/2007-14  
**Recurso n°** 999.999 Embargos  
**Acórdão n°** **2301-004.070 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de julho de 2014  
**Matéria** Embargos de Declaração  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DIRVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/1998 a 28/02/2005

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 65 DO RICARF.**

Havendo obscuridade em relação à aplicação da regra decadencial e apropriação de pagamentos no lançamento deve-se acolher os embargos para sanar o vício existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em acolher os embargos, nos termos do voto do Relator; b) acolhidos os embargos, em deixar claro que a decadência reconhecida nesse lançamento (NFLD 35.802.148-0) - nos termos do artigo 173, inciso I, do CTN - atinge os lançamentos existentes nas competências até novembro de 1999, anteriores a dezembro de 1999, nos termos do voto do Relator; c) acolhidos os embargos, em deixar claro que os valores pagos no Simples pelas empresas Arpa Confecções, Confecções Damas, Sul Têxtil e Helga Duwe devem ser deduzidos dos eventuais valores relativos às contribuições previdenciárias exigidas, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (presidente da turma), Wilson Antonio de Souza Correa, Manoel Coelho Arruda Junior, Mauro José Silva, Andrea Brose Adolfo e Adriano Gonzales Silvério.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão proferido pela 1ª Turma de 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, o qual, em breve síntese, deu parcial provimento para acatar a decadência nos termos do artigo 173, inciso I e determinar a dedução das parcelas pagas na sistemática do simples em relação às empresas que foram desenquadradas.

Sustenta a embargante que o acórdão ao tratar da decadência afirma que o lançamento é referente a retenção de 11% na cessão de mão de obra, quando de fato é relativo a cota patronal, além de haver obscuridade no tocante às deduções dos valores pagos na sistemática do Simples.

Por meio do despacho 2301-357 os embargos foram admitidos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

### Decadência

Em relação à questão da decadência, verifico que houve mero erro material no voto do Conselheiro Redator que afirmou tratar-se de NFLD relativo a retenção da contribuição prevista no artigo 31 da Lei 8.212/91, quando, de fato, o levantamento efetuado nesses autos é relativo à parte patronal da empresa Dirval.

Isso, contudo não altera a conclusão a que chegou a Turma Julgadora ao definir que na presente NFLD 35.802.148-0, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 173, inciso I, do CTN.

Considerando que a ciência do sujeito passivo ocorreu em 17/06/2005, estão decaídas as competências compreendidas entre março de 1998 a novembro de 1999.

No que diz respeito à apropriação dos valores pagos no Simples, o acórdão restou claro que os pagamentos efetuados naquela modalidade diferenciada pelas empresas Arpa Confecções, Confecções Damas, Sul Têxtil e Helga Duwe devem ser deduzidas dos eventuais valores relativos às contribuições previdenciárias exigidos dessas empresas, sob pena de enriquecimento sem causa do Estado.

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER os embargos de declaração e DAR-LHES PROVIMENTO para retificar o acórdão embargado de modo a constar que: i) a decadência aplicada reconhecida nesse lançamento (NFLD 35.802.148-0), nos

Processo nº 12045.000495/2007-14  
Acórdão n.º **2301-004.070**

**S2-C3T1**  
Fl. 963

---

termos do artigo 173, inciso I, do CTN atinge o período compreendido março de 1998 a novembro de 1999; e ii) os valores pagos no Simples pelas empresas Arpa Confecções, Confecções Damas, Sul Têxtil e Helga Duwe devem ser deduzidas dos eventuais valores relativos às contribuições previdenciárias exigidos dessas empresas.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

CÓPIA